

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Teresina, Piauí, Ano 4 | nº 07 | julho de 2020



Comissão de Regimento e Jurisprudência

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes
Martins

Conselheiro Luciano Nunes Santos

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador Geral de Contas
Leandro Maciel do Nascimento

Conselheiro Substituto
Jackson Nobre Veras

Auditora de Controle Externo
Aline de Oliveira Pierot Leal

Auditor de Controle Externo
Daniel Douglas Seabra Leite

Coordenação e Elaboração

Aline de Oliveira Pierot Leal
Auditora de Controle Externo

Iana Cavalcanti Reis
Consultor de Controle Externo

55 86 3215-3858

crj@tce.pi.gov.br

Supervisão

Larissa Gomes de Meneses Silva – Jornalista

Projeto Gráfico e Diagramação
José Luís Silva

Tribunal de Contas do Estado do Piauí Av. Pedro
Freitas, 2100 - Centro Administrativo
Teresina-PI - CEP: 64018-900
Tel.: (86) 3215-3800
Fax.: (86) 3218-3113

Email: tce@tce.pi.gov.br

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de julho de 2020. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

SUMÁRIO

AGENTE POLÍTICO.....	6
AGENTE POLÍTICO. REAJUSTE INDEVIDO DOS VALORES DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES NO CURSO DA LEGISLATURA. PAGAMENTO DIFERENCIADO PARA OS VEREADORES MEMBROS DA MESA DIRETORA SEM RESPALDO LEGAL.	6
AGENTE POLÍTICO. AUSÊNCIA DE NORMA QUE FIXOU OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. IRREGULARIDADE VARIAÇÃO ACIMA DA INFLAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES.....	6
AGENTE POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES NO CURSO DA LEGISLATURA. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.....	6
CONTRATO	6
CONTRATO. IRREGULARIDADE NO CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO DE ÁGIO COM RECURSOS DO FUNDEF.	
CONTRATO. CONTRATAÇÃO DE PARENTES DE PREFEITO. VIOLAÇÃO A SÚMULA VINCULANTE 13. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE.....	6
CONTRATO. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E ECONOMICIDADE DOS VALORES CONTRATADOS. AUSÊNCIA DA PESQUISA DE REGISTRO DE PREÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DOS EVENTOS OBJETOS DE LIQUIDAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA.	7
CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO TOTAL.	
CONTRATO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PROIBIDA DE FORMALIZAR CONTRATO COMO PODER PÚBLICO.....	7
CONTORLE INTERNO.....	8
CONTROLE INTERNO. IRREGULARIDADE DA NOMEAÇÃO DO CONTROLADOR INTERNO.	08
CONTROLE INTERNO. IRREGULARIDADE DA NOMEAÇÃO DO CONTROLADOR INTERNO.	08
CONTROLE INTERNO. IRREGULARIDADE DA NOMEAÇÃO DO CONTROLADOR INTERNO.	08
DESPESA.....	09
DESPESA. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES.	09
DESPESA. DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL. QUEDA NA ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA.	10
DESPESA. VEDAÇÃO AO GESTOR PÚBLICO DE CONTRAIR DESPESAS QUE NÃO POSSA SER CUMPRIDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO.	10
DESPESA. OCORRÊNCIA DE PAGAMENTOS DE DESPESAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR..	10
DESPESA. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE DIÁRIAS. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA..	10
DESPESA. FRACIONAMENTO INDEVIDO DE DESPESAS OU DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO DO TCE/PI.	10
DESPESA. BAIXA ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉFICIT NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. DESPESA DE PESSOAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL.....	11
DESPESA. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRA SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E SEM AUTORIZAÇÃO NA LDO. GERAÇÃO DE DESPESA SEM ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E SEM DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA. SUSTAÇÃO DA DESPESA.....	11
LICITAÇÃO	12
LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EXPEDIÇÃO DE PORTARIA DESCREDECIMENTO DE EMPRESAS PARA CONTRATAÇÃO DE	

SERVIÇO DE VISTORIA VEICULAR. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. OMISSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVOS CREDENCIAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA REAJUSTE DO VALOR DO SERVIÇO.....	12
LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA A CONTRATAÇÃO DIRETA DE OUTRO FORNECEDOR. FINALIZAÇÃO DO CERTAME NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB FORA DO PRAZO ESTABELECIDO.....	12
LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE NA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO AO DIREITO, POIS O CERTAME FOI CANCELADO....	12
LICITAÇÃO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO IDÊNTICOS AO OBJETO LICITADO.....	13
LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE.....	13
LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇOS.....	13
LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO. UTILIZAÇÃO DE MODALIDADE DE LICITAÇÃO INFERIOR À RECOMENDADA. FRACIONAMENTO DE DESPESAS.....	13
LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DO OBJETO DA LICITAÇÃO.	13
LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE NO TERMO DE REFERÊNCIA.....	13
LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE NAS CLÁUSULAS RESTRITIVAS NA FASE DE HABILITAÇÃO. CARÁTER RESTRITIVO DE COMPETITIVIDADE.	13
LICITAÇÃO. EMPRESA POSSUI RAZÕES SOCIAIS DIFERENTES, MAS O CNPJ É O MESMO.	14
LICITAÇÃO. DISPARIDADE ENTRE O EXECUTADO E O CONTRATADO. VALOR DE REFERÊNCIA DA PROPOSTA GLOBAL ACIMA DO ENCONTRADO PELA DEFENG-TCE/PI.	14
LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS.....	14
ORÇAMENTO.....	14
ORÇAMENTO. CONTRARREACÇÃO DO PRINCÍPIO DA EXATIDÃO. EFICIÊNCIA DO ORÇAMENTO PARA O INSTRUMENTO DE PROGRAMAÇÃO, GERÊNCIA E CONTROLE.....	15
ORÇAMENTO. ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTOS SUBESTIMADOS. CONTRARREACÇÃO DO PRINCÍPIO DA EXATIDÃO. ACRÉSCIMOS SIGNIFICATIVOS DE RESTOS A PAGAR.....	15
PESSOAL.....	15
PESSOAL. EMISSÃO DE NOVA PORTARIA COM INCLUSÃO DA PARCELA BIÊNIO. DECISÃO RETROATIVA.	15
PESSOAL. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº05/2010 TCE/PI>.....	15
PESSOAL. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS.....	16
PESSOAL. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS.....	16
PESSOAL. NÃO ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE CARGA HORARIA.	16
PESSOAL. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE CARGA HORARIA.	16
PESSOAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE BASE LEGAL PARA OS CARGOS OFERTADOS NO CONCURSO PÚBLICO.....	17
PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. ELEVADO ÍNDICES DE DESPESAS COM PESSOAL. OFERTA DE VAGAS ALÉM DAS LEGALMENTE CRIADAS.	17
PESSOAL. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS.....	17
PESSOAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.	17

PESSOAL. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. INOBSERVÂNCIA NO LIMITE DE CARGA HORÁRIA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE.	18
PESSOAL. IRREGULARIDADE NO PROCESSO SELETIVO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS DA PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA, IMPESSOALIDADE E ISONOMIA.	18
PESSOAL. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE.	18
PESSOAL. ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS.	18
PESSOAL. ATRASO SALARIAL.	19
PRESTAÇÃO DE CONTAS	19
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. VIOLAÇÃO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.	19
PREVIDÊNCIA	19
PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O DIREITO A COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIAS.	20
PREVIDÊNCIA. PAGAMENTOS INTEMPESTIVOS DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE.	20
PREVIDÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS. INÉRCIA DO CONSELHO FISCAL E DO CONSELHO DELIBERATIVO FRENTE ÀS IRREGULARIDADES.	20
RECEITA. DÉFICIT NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA.	20
RESPONSABILIDADE	20
RESPONSABILIDADE. COMPETE AO GESTOR COMPROVAR A BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DO ENVIO DOS DADOS DO SAGRES FOLHA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA.	20
RESPONSABILIDADE. O GESTOR PÚBLICO OU QUALQUER PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA QUE ADMINISTRE, ARRECADA OU GERENCIE RECURSOS PÚBLICOS TEM QUE COMPROVAR A BOA APLICAÇÃO.	20
TRANSPARÊNCIA	21
TRANSPARÊNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DESATUALIZADO.	21
TRANSPARÊNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DESATUALIZADO.	21

AGENTE POLÍTICO

Agente Político. Reajuste indevido dos valores dos subsídios dos vereadores no curso da legislatura. Pagamento diferenciado para os vereadores membros da mesa diretora sem respaldo legal.

REPRESENTAÇÃO. REAJUSTE INDEVIDO DOS VALORES DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES MUNICIPAIS NO CURSO DA LEGISLATURA. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO MENSAL DIFERENCIADO A VEREADORES MEMBROS DA MESA DIRETORA EM DESACORDO COM NORMA LEGAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA, DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA IMPESSOALIDADE.

1. De início, verifica-se a não observância dos prazos estipulados na Constituição Federal de 1988, bem assim os fixados na Constituição do Estado do Piauí de 1989, para a correta fixação dos subsídios dos vereadores.

2. Ademais, devido à ausência de respaldo legal no caso sob análise, revela-se indevido o pagamento de subsídio mensal diferenciado a vereadores membros da Mesa Diretora.

(Representação. Processo [TC/006015/19](#) – Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 623/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 119/2020](#))

Agente Político. Ausência de norma que fixou os subsídios dos vereadores. Irregularidade variação acima da inflação dos subsídios dos vereadores.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2017. AUSÊNCIA DE ENVIO DA NORMA QUE FIXOU O SUBSÍDIO DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA. AUMENTO NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES NO PERCENTUAL DE 9,13%, ACIMA DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS DO PERÍODO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PLENÁRIA N.º 2.023/2017, QUE DETERMINOU O ENVIO, A ESTA CORTE DE CONTAS, DA RELAÇÃO DE TODOS OS VEÍCULOS LOCADOS E, EVENTUALMENTE, SUBLOCADOS PELO PODER PÚBLICO. IRREGULARIDADES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PROCESSO APENSO TC 017507/2017.

(Prestação de Contas. Processo [TC/006205/17](#) – Relator: Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 503/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 136/2020](#))

Agente Político. Impossibilidade de reajuste dos subsídios dos vereadores no curso da legislatura. Uniformização de jurisprudência.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2017. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAL. VARIAÇÃO DE 11,65% NO PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES EM RELAÇÃO AO RECEBIDO NO EXERCÍCIO DE 2016, ACIMA DA MÉDIA DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS DIVULGADOS PELO GOVERNO FEDERAL PARA O EXERCÍCIO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PLENÁRIA Nº 2.023/2017. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, PARA A PRESTAÇÃO DE ACESSORIA CONTÁBIL, SEM A REALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO OU AINDA, DE CONCURSO.

1. Conforme entendimento uniformizado pelo Plenário deste Tribunal (processo TC -014023/2018), o subsídio dos vereadores não pode ser reajustado no curso da Legislatura, devendo ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para vigorar no mandato subsequente. É possível, contudo, a revisão anual do subsídio, mas somente para corrigir a perda inflacionária do ano anterior.

2. Descumprimento da Decisão Plenária nº 2.023/2017 que determinou que os jurisdicionados municipais encaminhassem a esta Corte de Contas a relação de todos os veículos locados.

3. As contratações diretas de serviços advocatícios e contábeis sob a alegação de dispensa de licitação, descumpriu a Lei 8.666/93, em seu art. 25, II quanto aos requisitos necessários para sua legalidade.

(Prestação de Contas. Processo [TC/006182/17](#) – Relatora: Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 638/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 121/2020](#))

CONTRATO

Contrato. Irregularidade no contrato de cessão de crédito. Pagamento de ágio com recursos do FUNDEF.

CONTRATO. IRREGULARIDADE NO CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO DE ÁGIO COM RECURSOS DO FUNDEF. PROVIMENTO PARCIAL

1. Os atos administrativos que envolvem a gestão de recursos públicos podem sim ser analisados, simultaneamente, tanto pelo Poder Judiciário quanto

pelos Tribunais de Contas, cada qual resguardando a sua competência constitucional.

2. Não ficou caracterizado como Operação de Crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO para os efeitos da LRF, e sim como Cessão de Crédito legalmente estabelecida pelo Código Civil pátrio.

3. Os ingressos dos recursos do FUNDEF nos cofres públicos estaduais e municipais em virtude de uma ordem judicial não alteram a sua natureza vinculada, determinada pelos arts. 212, da CF/88, e art. 60, do ADCT, conforme redação vigente à época (EC n.º 14/96) c/c Lei Federal n.º 11.494/2007.

4. O ágio da Cessão de Crédito deve ser arcado pelo tesouro municipal, recompondo tais valores em favor dos recursos da Educação municipal.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/000778/18](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 408/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 120/2020](#))

Contrato. Contratação de parentes de prefeito. Violação a Súmula Vinculante 13. Violação aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE PARENTE DO PREFEITO. NEPOTISMO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA SEM LICITAÇÃO.

A contratação de parentes do prefeito para prestar serviços ao município fere o disposto na Súmula Vinculante nº 13 do STF e os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.

(Denúncia. Processo [TC/019547/14](#) – Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 561/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 140/2020](#))

Contrato. Ausência de transparência e economicidade dos valores contratados. Ausência da pesquisa de registro de preço. Ausência de comprovação da ocorrência dos eventos objetos de liquidação de despesa pública.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO TECNOLÓGICO - SEDET - PIAUÍ. EXERCÍCIO 2017. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

1) As falhas remanescentes nos contratos administrativos nº03/2014, 04/2016 e 07/2016, o gestor não ter

demonstrado a transparência e economicidade necessária dos valores contratados, tendo em vista a ausência da pesquisa de preço em adesão ao Sistema de Registro de Preço do Estado, além da ausência de comprovação da ocorrência dos eventos objetos de liquidação de despesa pública, essas ocorrências ficaram no campo do possível e para apurar tais fatos, foi aprovada Tomada de Contas Especial, que visa justamente apurar responsabilidade por ocorrência de dano e ressarcir à Administração Pública de eventuais prejuízos que lhe forem causados.

(Prestação de Contas. Processo [TC/006029/17](#) – Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Redatora: Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Decisão por maioria. Acórdão nº 651/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 136/2020](#))

Contrato. Impossibilidade de subcontratação total.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2017. SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. - CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. PAGAMENTO IRREGULAR DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS COM RECURSOS PÚBLICOS, REFERENTES À ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Subcontratação Total dos Contratos de Locação de Veículos: há muito tempo a jurisprudência do TCU orienta-se no sentido de exigir prévia e expressa autorização da Administração, veiculada por previsão em edital e em contrato, para que o contratado possa subcontratar parte do objeto contratual. Tal entendimento decorre de interpretação conjunta dada aos artigos 72 e 78, inciso V, da Lei nº 8.666/93, onde se determina a rescisão contratual nos casos de sublocação sem atendimento dos requisitos legais. Destaca posicionamentos doutrinários sobre o tema. Ressalta o enunciado do Acórdão TCU nº 3776/2017-Segunda Câmara, onde restou assentado que “A subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnicoeconômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante”. Finaliza transcrevendo Acórdãos do TCU que vedam a subcontratação total.

2. Não preenchido qualquer requisito necessário à contratação temporária, a Administração Pública não pode utilizar esta modalidade de contratação, sob pena de ofensa à obrigatoriedade de concurso público, tornando o

ato nulo, consoante se depreende do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

3. Não juntou os comprovantes de publicação do extrato do contrato e do aviso do edital na imprensa oficial, e também não juntou o termo de referência e a pesquisa de preço, conforme determina a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02.

4. É possível constatar uma tentativa de burlar a decisão proferida pela presente Corte de Contas, na medida em que os futuros empenhos a serem emitidos agora teriam fundamento em decreto de emergência que não foi objeto de análise por parte do TCE/PI. Portanto, tenham sido as despesas efetuadas com fundamento no inciso II do art. 24 ou no inciso IV do art. 24, o fato é que todas aconteceram de forma irregular, pois ou caracterizaram fracionamento indevido de despesa ou descumpriram a decisão do TCE/PI.

(Prestação de Contas. Processo [TC/006205/17](#) – Relator: Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 497/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 136/2020](#))

Contrato. Contratação de empresa proibida de formalizar contrato como poder público.

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PROIBIDA DE FORMALIZAR CONTRATO COM PODER PÚBLICO. PROCEDÊNCIA. ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO. CONSTATADO O DESCUMPRIMENTO PELO GESTOR. APLICAÇÃO DE MULTA.

Acerca da representação, que versa sobre a contratação de empresa proibida de formalizar contrato com poder público, entende-se que os argumentos apontados não são suficientes para legitimar o procedimento adotado.

No que tange ao processo de Acompanhamento de Decisão, entende-se, em consonância com o Ministério Público de Contas, que a ausência de registro contábil consiste em uma falha de natureza formal, em afronta a determinação desta Corte de Contas.

As ocorrências mencionadas na Representação e no processo de Acompanhamento de Decisão foram levadas em consideração quando do julgamento das contas anuais da Prefeitura.

(Representação. Processo [TC/016213/14](#) – Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Segunda Câmara. Decisão por maioria. Acórdão nº 549-A/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 131/2020](#))

CONTORLE INTERNO

Controle interno. Irregularidade da nomeação do controlador interno.

IRREGULARIDADE EM NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. COMPENSAÇÃO NOS CÁLCULOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REALIZADAS SEM COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA SEM O DEVIDO REGISTRO DE INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELA LEI DA TRANSPARÊNCIA.

1. O gestor nomeou para exercer o cargo de Controlador da Câmara ocupante de cargo em comissão (Peça 2, fls.9/10). A conduta adotada pela Câmara em análise infringe a IN nº 05/2017 tendo em vista que este Tribunal, em sede de consulta, já deliberou que a função/cargo de Controlador Interno deve ser exercida por servidor efetivo dos quadros do próprio órgão, nos termos do Acórdão no 1.106/2015.

2. Resta ausente a documentação que possa comprovar o direito à compensação de créditos junto à Receita Federal. Necessária é, portanto, a expedição de notificação à RFB para análise das compensações previdenciárias realizadas, tendo em vista que este Tribunal já proferiu algumas decisões sobre a temática, no sentido de julgar irregulares contas municipais em razão da ausência de comprovação do direito à compensação.

3. O CTE/PI, através de sua Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, observou que o portal da transparência da unidade gestora não disponibiliza informações ao cidadão - como receita, despesa, licitações, contratos, legislação e outras - não possuindo assim os dados requeridos pela Lei de Transparência. A Lei de Acesso à informação (Lei nº. 12.527/11) é de cumprimento obrigatório por todos os entes governamentais, conforme previsto no § 2º do art. 8º da referida lei. Portanto, é necessária a expedição de determinação a fim de que o gestor a devida atualização do portal da transparência, a fim de garantir a observância aos princípios da transparência e da publicidade, bem como evitar a permanência da falha no exercício seguinte.

(Prestação de Contas. Processo [TC/007926/18](#) – Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 785/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 119/2020](#))

Controle interno. Irregularidade da nomeação do controlador interno.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. NOMEAÇÃO DE CONTROLADOR INTERNO SEM PERTENCER AO QUADRO EFETIVO DO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE.

1. O cargo de controlador interno que é exercido por servidor sem ser do quadro efetivo do município fere dispositivo do Art. 90, §§1º e 2º da Constituição Estadual, bem como da Instrução Normativa nº 05/2017 TCE/PI

(Denúncia. Processo [TC/008279/19](#) – Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 761/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 140/2020](#))

Controle interno. Irregularidade da nomeação do controlador interno.

PESSOAL. CONTROLADOR INTERNO FORA DO QUADRO EFETIVO. IRREGULARIDADE.

1. Conforme a Emenda Constitucional nº 38/2012, a qual acrescentou ao art. 90 da Constituição Estadual do Piauí de 1989 os parágrafos 1º e 2º e a Instrução Normativa TCE nº 05/2011, os titulares dos órgãos de controle interno serão nomeados dentre os integrantes do quadro efetivo de cada Poder.

(Prestação de Contas. Processo [TC/015568/17](#) – Relatora: Cons. Subst. Jayson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 952/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 129/2020](#))

DESPESA

Despesa. Comprovação das despesas de cursos profissionalizantes.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO – SETRE. EXERCÍCIO 2016. REALIZAÇÃO DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES.

1 - Verifica-se que os cursos foram ministrados, o que não foi questionado por esta Corte de Contas. Ocorreu, na verdade, uma falha no dever de prestar contas, sem a demonstração formal da utilização dos recursos no custeio dos eventos, já que não foi apresentada nenhuma planilha dos gastos realizados, e a devida apresentação dos correspondentes comprovantes de despesas, nas formalidades exigidas pelo TCE.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/013762/19](#) – Relatora: Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 926/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 123/2020](#))

Despesa. Despesa com pessoal do poder executivo acima do limite legal. Queda na arrecadação tributária.

CONTAS DE GOVERNO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ACIMA DO LIMITE PERMITIDO EM LEI ORÇAMENTÁRIA. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTAÇÃO. NÃO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL QUEDA NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. DESPESAS DO FUNDEB MAIORES QUE AS RECEITAS SEM DEMONSTRAÇÃO DA FONTE DOS RECURSOS. BAIXA AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

1. O envio intempestivo/ não envio de documentação integrante da prestação de contas obsta que o TCE desempenhe seu papel constitucionalmente atribuído de controle externo.

2. O percentual de despesas com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal ao final do exercício é falha grave, sobretudo, quando as medidas tomadas pelo gestor para redução não repercutem no exercício analisado.

3. A baixa avaliação do portal da transparência municipal demonstra deficiência na publicidade dos atos da administração municipal, dificultando o controle popular e a participação do cidadão na administração.

(Prestação de Contas. Processo [TC/006894/18](#) – Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio nº 37/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 120/2020](#))

Despesa. Vedação ao gestor público de contrair despesas que não possa ser cumprida nos últimos quadrimestres do mandato.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Ausência de peças exigidas pela Resolução TCE no 27/2016. FUNDO ESPECIAL. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 39/2015, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos;

2 – O art. 42 da LRF veda ao gestor público, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

(Prestação de Contas. Processo [TC/006897/18](#) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio nº 053/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 126/2020](#))

Despesa. Ocorrência de pagamentos de despesas do exercício anterior.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ - CBMEPI. EXERCÍCIO 2017. ANÁLISE CIRCUNSTANCIADA DOS ASPECTOS CONTÁBEIS, ADMINISTRATIVOS, ORÇAMENTÁRIOS, ECONÔMICOFINANCEIRO E PATRIMONIAL, SUBSIDIADA POR AUDITORIA ORDINÁRIA.

1 - Da análise dos contratos, remanesceram falhas de natureza formal como no caso de publicação de termos aditivos fora do prazo. Em que pese o descumprimento do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, verificou-se que os aditivos questionados foram assinados dentro do prazo legal, remanescendo apenas a extemporaneidade de suas publicações.

2 - Em relação aos contratos, tem-se o fato do órgão ter procedido com a adesão à duas atas de registros de preços de origem da SEADPREV, que entretanto, teria se utilizado para outro fim. Tratam-se dos contratos com serviços de gerenciamento de sistema com cartão magnético para o controle de manutenção em veículos e para gerenciamento e controle de abastecimento da frota do órgão. Observou-se, que esses dois contratos deveriam ser acessórios de outros contratos principais, com objetos a serem licitados de manutenção e abastecimento de veículos, o que não teria ocorrido.

3 - A ocorrência de pagamentos de despesas do exercício anterior, sendo estas de competência de 2016 que só teriam sido reconhecidas (liquidadas) em 2017. Nesse aspecto, em que pese a ausência de comprovação cabal das alegações da defesa, é de conhecimento geral que de fato existem dificuldades para liberações de dotações orçamentárias no âmbito da Fazenda Estadual, no caso em tela, apesar de não ser um argumento capaz de sanar a mencionada impropriedade, pelo menos a torna compreensível, já que existe de fato uma dependência orçamentária em relação à outros órgãos do Estado para que haja essa liberação.

(Prestação de Contas. Processo [TC/006071/17](#) – Relatora: Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 569/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 124/2020](#))

Despesa. Irregularidade no pagamento de diárias. Ausência de divulgação no portal da transparência.

GESTOR MUNICIPAL. DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE DIÁRIAS. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS VALORES PAGOS.

1. O pagamento de diárias mensais em quantidade superior à definida em lei municipal e em percentual representativo em relação ao subsídio mensal dos agentes políticos constitui desrespeito à determinação legal.

2. A ausência de divulgação, no portal da transparência, de informações completas relativas à concessão de diárias afronta o art. 48, parágrafo único, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que regulamenta o direito de acesso às informações públicas, garantia prevista no inciso XXXIII do art. 5º da CFRB.

(Denúncia. Processo [TC/008279/19](#) – Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 761/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 140/2020](#))

Despesa. Fracionamento indevido de despesas ou descumprimento da decisão do TCE/PI.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2017. SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. - CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. PAGAMENTO IRREGULAR DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS COM RECURSOS PÚBLICOS, REFERENTES À ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Subcontratação Total dos Contratos de Locação de Veículos: há muito tempo a jurisprudência do TCU orienta-se no sentido de exigir prévia e expressa autorização da Administração, veiculada por previsão em edital e em contrato, para que o contratado possa subcontratar parte do objeto contratual. Tal entendimento decorre de interpretação conjunta dada aos artigos 72 e 78, inciso V, da Lei nº 8.666/93, onde se determina a rescisão contratual nos casos de sublocação sem atendimento dos requisitos legais. Destaca posicionamentos doutrinários sobre o tema. Ressalta o enunciado do Acórdão TCU nº 3776/2017-Segunda Câmara, onde restou assentado que “A subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é

admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnico econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante". Finaliza transcrevendo Acórdãos do TCU que vedam a subcontratação total.

2. Não preenchido qualquer requisito necessário à contratação temporária, a Administração Pública não pode utilizar esta modalidade de contratação, sob pena de ofensa à obrigatoriedade de concurso público, tornando o ato nulo, consoante se depreende do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

3. Não juntou os comprovantes de publicação do extrato do contrato e do aviso do edital na imprensa oficial, e também não juntou o termo de referência e a pesquisa de preço, conforme determina a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02.

4. É possível constatar uma tentativa de burlar a decisão proferida pela presente Corte de Contas, na medida em que os futuros empenhos a serem emitidos agora teriam fundamento em decreto de emergência que não foi objeto de análise por parte do TCE/PI. Portanto, tenham sido as despesas efetuadas com fundamento no inciso II do art. 24 ou no inciso IV do art. 24, o fato é que todas aconteceram de forma irregular, pois ou caracterizaram fracionamento indevido de despesa ou descumpriram a decisão do TCE/PI.

(Prestação de Contas. Processo [TC/006205/17](#) – Relatora: Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 497/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 136/2020](#))

Despesa. Baixa arrecadação tributária. Déficit no balanço orçamentário. Despesa de pessoal superior ao limite legal.

CONTAS DE GOVERNO. BAIXA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉFICIT NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. NÃO CONTABILIZAÇÃO DA COSIP NO BALANÇO GERAL. DESPESA DE PESSOAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. RESTOS A PAGAR.

1. No que tange ao baixo incremento da receita tributária, atente-se que a LC nº 101/2000 (LRF), em seu art. 11, estabelece vedações ao ente que se omite quanto à instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de sua competência constitucional.

2. O não registro da Receita de Iluminação Pública – COSIP no Balanço Geral viola o Princípio do Orçamento Bruto, que determina que todas as receitas e despesas devem ser registradas pelos seus totais

3. Demonstra-se grave a falha atinente ao descumprimento do limite legal da despesa com pessoal. Ressalta-se que a não recondução do limite no prazo estabelecido no art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000 poderá ensejar penalidades.

4. A existência de elevado valor de Restos a Pagar demonstra o desequilíbrio entre receitas e despesas municipais, violando, ainda, o §1º do art. 1º da LRF, o qual estabelece que a gestão fiscal responsável deve-se caracterizar por uma ação planejada, onde se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

(Prestação de Contas. Processo [TC/007051/18](#) – Relator: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio nº 47/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 136/2020](#))

Despesa. Alteração de estrutura de carreira sem prévia dotação orçamentária e sem autorização na LDO. Geração de despesa sem estimativa do impacto orçamentário e sem declaração do ordenador de despesa. Sustação da despesa

PREFEITURA MUNICIPAL. REPRESENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRA SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E SEM AUTORIZAÇÃO NA LDO. GERAÇÃO DE DESPESA SEM ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E SEM DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA. SUSTAÇÃO DA DESPESA.

1. Legislação aprovada sem a devida adequação orçamentária e financeira, e em inobservância ao que determina a legislação vigente são inexequíveis, porquanto embora se trate de normas que, após a sua promulgação, entram no plano da existência e no plano da validade, não entram, ainda, no plano da eficácia, justamente por não atenderem ao disposto no art. 167 da CF/88, art. 113 do ADCT, arts. 15, 16 e 17 da LRF, e na respectiva LDO.

2. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro.

3. O Tribunal de Contas possui competência para sustar a despesa pública ilegítima, em razão de sua prerrogativa constitucional, no intuito de viabilizar sua função fiscalizatória.

(Representação. Processo [TC/005136/19](#) – Relator: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 762/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 136/2020](#))

LICITAÇÃO

Licitação. Irregularidades em expedição de portaria de credenciamento de empresas para contratação de serviço de vistoria veicular. Inviabilidade de competição. Omissão quanto à possibilidade de realização de novos credenciamentos. Inexistência de critérios para reajuste do valor do serviço

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM EXPEDIÇÃO DE PORTARIA DE CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE VISTORIA VEICULAR. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. OMISSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVOS CREDENCIAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA REAJUSTE DO VALOR DO SERVIÇO. ADOÇÃO DAS DETERMINAÇÕES ENCAMINHADAS PELO SETOR TÉCNICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Diante dos esclarecimentos prestados pelo gestor e da complexidade do tema sob análise, entende-se, em consonância com a Divisão Técnica, pela procedência parcial da presente denúncia, à luz do princípio da proporcionalidade, sem prejuízo da adoção das determinações desta Corte de Contas pelo gestor denunciado.

(Denúncia. Processo [TC/019307/18](#) – Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 622/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 119/2020](#))

Licitação. Irregularidades em procedimentos licitatórios para aquisição de combustíveis. Inexistência de justificativa a contratação direta de outro fornecedor. Finalização do certame no sistema Licitações Web fora do prazo estabelecido.

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. CANCELAMENTO DO PRIMEIRO PREGÃO. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA A CONTRATAÇÃO DIRETA DE OUTRO FORNECEDOR. FINALIZAÇÃO DO CERTAME NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB FORA DO PRAZO ESTABELECIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Conforme a análise da documentação acostada aos autos pela DFAM, a existência de contrato para fornecimento de combustíveis, ainda vigente, torna sem

justificativa a contratação direta de outro fornecedor. Ademais, verificou-se que a finalização do certame no sistema Licitações Web ocorreu fora do prazo estabelecido no art. 7º da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017.

(Denúncia. Processo [TC/000610/18](#) – Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 619/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 119/2020](#))

Licitação. Irregularidade na licitação. Ausência de proteção ao direito, pois o certame foi cancelado.

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO. SUSPEITA DE PRÉ-DIRECIONAMENTO DEVIDO AO CANCELAMENTO DO CERTAME POR CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO A TERCEIROS. IMPROCEDÊNCIA.

1. No presente caso, embora a justificativa apresentada pelo gestor não seja pertinente para a revogação do procedimento licitatório, não ficou provado dano causado a terceiros, tendo em vista que sequer houve vencedor, já que o processo foi interrompido na fase da apresentação da proposta comercial, portanto, não há direito a ser protegido, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

(Representação. Processo [TC/000018/19](#) – Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 720/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 130/2020](#))

Licitação. Atestados de capacidade técnica não idênticos ao objeto licitado.

SUSPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO IDÊNTICOS AO OBJETO LICITADO.

Os atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes não precisam, necessariamente, ser idênticos ao objeto licitado, uma vez que o artigo 37, inciso XXI da CF/88, só exige qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

(Representação. Processo [TC/017644/19](#) – Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 496/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 120/2020](#))

Licitação. Ausência dos requisitos necessários para a contratação por inexigibilidade.

CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

A contratação por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II, da Lei 8.666/93 deve observar alguns requisitos, quais sejam: a) necessidade de procedimento administrativo formal; b) notória especialização do profissional a ser contratado; c) natureza singular do serviço; d) impossibilidade de prestação do serviço pelo quadro de servidores do contratante; e) justificativa de preço.

(Prestação de Contas. Processo [TC/006168/17](#) – Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 818/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 140/2020](#))

Licitação. Irregularidade no processo licitatório. Ausência de justificativa de preços.

AUDITORIA. FALHAS EM CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DOS PREÇOS CONTRATADOS COM SHOWS ARTÍSTICOS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS CONTRATOS. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DOS ORÇAMENTOS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DOS PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADE. DESRESPEITO ÀS FASES DA DESPESA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DE SEGREGAÇÃO DAS FUNÇÕES.

1. A contratação de profissional do setor artístico deve ser instruída com a devida justificativa de preços, com vistas a comprovar que o preço contratado é compatível com o praticado no mercado, nos termos do artigo 26, parágrafo único, inciso III da Lei nº 8.666/93.

2. A Lei nº 4.320/64 é categórica ao vedar a realização de despesa sem prévio empenho.

(Auditoria. Processo [TC/012020/19](#) – Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 985/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 140/2020](#))

Licitação. Irregularidade no processo licitatório. Utilização de modalidade de licitação inferior à recomendada. Fracionamento de despesas.

LICITAÇÃO. Fracionamento de despesa. PROCEDÊNCIA.

1. Caracteriza-se como fracionamento de despesa quando

se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta mediante dispensa de licitação.

(Denúncia. Processo [TC/004738/18](#) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.005/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 138/2020](#))

Licitação. Impossibilidade de subcontratação total do objeto da licitação.

LICITAÇÃO. SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DO OBJETO. IRREGULARIDADE.

1. Nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/1993, 'o contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração';

(Prestação de Contas. Processo [TC/005879/17](#) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 999/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 138/2020](#))

Licitação. Irregularidade no termo de referência.

ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES IMPUTADOS À SUPERVISORA DO SERVIÇO DE NUTRIÇÃO DA MDER.

O termo de referência deve conter as especificações e detalhamentos exigidos no art. 6º, inciso IX, Lei nº 8.666/93; ademais a necessidade de aquisição e adequação do objeto licitatório aos interesses da administração devem ser devidamente comprovadas, nos termos do art. 3º, Lei nº 10.520/2002.

(Prestação de Contas. Processo [TC/006125/17](#) – Relator: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão por maioria. Acórdão nº 559/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 136/2020](#))

Licitação. Irregularidade nas cláusulas restritivas na fase de habilitação. Caráter restritivo de competitividade.

DENUNCIA. LICITAÇÃO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS NA FASE DE HABILITAÇÃO.

1. A Lei 8.666/1993 veda expressamente que o ato convocatório ignore os limites legais no que tange à introdução de novos requisitos de habilitação não relacionados nos artigos 27 a 31 do referido diploma legal. A exigência indevida de que os participantes apresentem

Certidão Negativa de Execução Civil a ser expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica licitante demonstre medida de caráter restritivo a competitividade. Há Acórdãos do TCU que versam sobre o tema, alguns destes: Acórdão 808/2003-TCU Plenário - Acórdão 1.391/2009-TCU-Plenário - Acórdão 534/2011-TCU-Plenário - Acórdão 5.298/2013-TCU-2ª Câmara. Vota-se, portanto, pela Procedência da Denúncia.

(Denúncia. Processo [TC/000868/18](#) – Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 934/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 135/2020](#))

Licitação. Empresa possui razões sociais diferentes, mas o CNPJ é o mesmo.

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES.

1. Verificou-se que a empresa possui razões sociais diferentes, mesmo CNPJ e endereços distintos e que é perfeitamente possível a alteração dos dados cadastrais da empresa, incluindo o seu nome empresarial, sendo exigido apenas consulta prévia de nomes iguais ou similares e as alterações contratuais necessárias na junta comercial.

2. Sobre as alegações de indícios de sobrepreço superfaturamento, inexecução de serviços e pagamentos em duplicidade, assegura a DFAM, que esta alegação não encontra respaldo nas prestações de contas enviadas pelo município a esta Corte de Contas, e que o denunciante não apresentou qualquer documentação que possibilitasse a sustentação do fato denunciado.

(Denúncia. Processo [TC/008737/19](#) – Relator: Cons. subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 781/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 134/2020](#))

Licitação. Disparidade entre o executado e o contratado. Valor de referência da proposta global acima do encontrado pela DEFENG-TCE/PI.

LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES.

1) Foi constatado que não ocorreu a sobreposição de trechos com ruas já pavimentadas e/ou licitadas.

2) foi constatado disparidade entre o executado e o contratado quanto às larguras e comprimentos de algumas ruas.

3) mesmo com a redução de 29,90% na proposta apresentada pela empresa vencedora em relação ao valor de referência da proposta global, constatou-se na planilha

de composição do item pavimentação em paralelepípedo da empresa vencedora que a mesma ainda apresentou um valor acima do valor encontrado pela DFENG-TCE em 9,3%.

(Denúncia. Processo [TC/015562/18](#) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.051/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 134/2020](#))

Licitação. Ausência de planejamento. Necessidade de realização da pesquisa de preços.

LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES.

1) A ausência ou a deficiência de planejamento quanto ao quantitativo adequado ao atendimento das necessidades do serviço ou da compra no exercício poderá levar à realização de vários pregões para a contratação do mesmo objeto ao longo do ano, resultando custos pertinentes a publicações, eventuais impugnações e recursos administrativos, bem como à repetição de tarefas para os setores respectivamente competentes, além de expor a Administração à possibilidade de resultar, em cada pregão, preço maior para quantidade menor, preço esse que poderia reduzir-se se maiores fossem as quantidades licitadas num só certame.

2) A realização de pesquisa de preços no âmbito da Administração Pública não é um ato meramente formal, devendo o responsável submeter os preços encontrados a uma avaliação crítica, ou seja, os preços coletados devem ser analisados sob o enfoque de sua compatibilidade com as necessidades da administração e a realidade de mercado, atendendo ao princípio da economicidade e preservação do patrimônio público.

(Auditoria. Processo [TC/016284/19](#) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.052/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 134/2020](#))

ORÇAMENTO

Orçamento. Contrarreação do Princípio da Exatidão. Eficiência do orçamento para o instrumento de programação, gerência e controle.

ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES IMPUTADOS AO SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO.

De acordo com o princípio da exatidão as estimativas orçamentárias devem ser tão exatas quanto possível, de

modo a permitir efetivamente que o orçamento sirva com instrumento de programação, gerência e controle.

(Prestação de Contas. Processo [TC/006125/17](#) – Relator: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão por maioria. Acórdão nº 558/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 136/2020](#))

Orçamento. Elaboração de orçamentos subestimados. Contrarreação do Princípio da Exatidão. Acréscimos significativos de restos a pagar.

ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES IMPUTADOS AO SECRETÁRIO DE SAÚDE.

1. A elaboração de orçamentos subestimados contraria a LRF e o Princípio da Exatidão;

2. Quanto à falha atinente ao acréscimo significativo de Restos a Pagar, esclarece-se que o fato gera reflexos imediatos sobre a programação financeira do ente, com impactos potenciais negativos sobre o planejamento e a execução das políticas públicas, além de reduzir, na prática, a eficácia da lei orçamentária anual aprovada pelo Legislativo.

(Prestação de Contas. Processo [TC/006125/17](#) – Relator: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão por maioria. Acórdão nº 556/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 136/2020](#))

PESSOAL

Pessoal. Emissão de nova portaria com inclusão da parcela biênio. Decisão retroativa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMISSÃO DE NOVA PORTARIA COM INCLUSÃO DA PARCELA BIÊNIO. RETROATIVIDADE.

1. RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Piauí, através da Fundação Piauí Previdência, para a emissão de nova Portaria concedendo o Benefício de Pensão por Morte para a Sra. VERA LÚCIA LIMA CRUZIO, constando em sua redação a inclusão da parcela remuneratória BIÊNIO (Código 275) no valor de R\$ 279,06 (duzentos e setenta e nove reais e seis centavos), conforme consta no Contracheque consignado à peça nº 2, fls.35 do Pedido de Reexame TC/015134/2019;

2. RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Piauí, através da Fundação Piauí Previdência, para a emissão de nova Portaria

concedendo o Benefício de Pensão por Morte para a Srª. VERA LÚCIA LIMA CRUZIO, constando em sua redação a retroatividade dos seus efeitos ao dia 06 de Setembro de 2018, observados os contracheques a partir do mês de janeiro de 2019, quando foi iniciado o pagamento dos proventos de pensão da Embargante, com vistas a evitar o acúmulo de prejuízos à Pensionista quanto aos direitos à Garantia da Paridade com os servidores da ativa e à inclusão das parcelas Gratificação de Incremento à Arrecadação – GIA (Código 229), GIAMetas (Código 459) e BIÊNIO (Valor de R\$ 279,06, peça nº 2, fls. 35 do Pedido de Reexame TC/ 015134/2019) (Código 275) em seus proventos de Pensão por Morte

(Embargos de Declaração. Processo [TC/005404/20](#) – Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 876/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 119/2020](#))

Pessoal. Observância da Súmula nº05/2010 TCE/PI>.

APOSENTADORIA. OBSERVÂNCIA À SÚMULA Nº 5/2010 TCE/PI.

1. Inobstante haver ingressado no serviço público após a promulgação da Constituição Federal em 1988 como Regente Auxiliar, o enquadramento da interessada para o regime estatutário como Professora ocorreu dentro dos limites estabelecidos por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10, haja vista ter ocorrido em 26 de maio de 1992. Ressalta-se o fato de a interessada haver exercido o cargo no qual se aposentou por mais de 28 anos, nele contribuindo, com a justa expectativa que nele pudesse aposentar-se. Autoriza-se o Registro.

(Aposentadoria. Processo [TC/016482/19](#) – Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 786/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 120/2020](#))

Pessoal. Acumulação ilegal de cargos.

DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELOS CHEFES DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO MUNICIPAIS. INDÍCIOS DE ABUSO DO PODER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. PROCEDIMENTOS DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS.

1. Revela-se indevida a acumulação do cargo de Secretário Municipal (cargo político) e de Professor (cargo de provimento efetivo), por incompatibilidade de horário e por não se encontrar o cargo de Secretário Municipal na qualificação de cargo técnico ou científico.

2. Outrossim, restou demonstrada a ilegalidade dos contratos fundamentados em procedimentos de inexigibilidades de licitação fora das hipóteses legais, além da ausência de cadastramento desses procedimentos no Sistema Licitações Web (TCE/PI).

3. As ocorrências mencionadas na Representação foram levadas em consideração quando do julgamento das contas anuais da Prefeitura e Câmara Municipal.

(Denúncia. Processo [TC/002577/17](#) – Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 479/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 119/2020](#))

Pessoal. Acumulação ilegal de cargos.

DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELOS CHEFES DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO MUNICIPAIS. INDÍCIOS DE ABUSO DO PODER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. PROCEDIMENTOS DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS.

1. Revela-se indevida a acumulação do cargo de Secretário Municipal (cargo político) e de Professor (cargo de provimento efetivo), por incompatibilidade de horário e por não se encontrar o cargo de Secretário Municipal na qualificação de cargo técnico ou científico.

2. Outrossim, restou demonstrada a ilegalidade dos contratos fundamentados em procedimentos de inexigibilidades de licitação fora das hipóteses legais, além da ausência de cadastramento desses procedimentos no Sistema Licitações Web (TCE/PI).

3. As ocorrências mencionadas na Representação foram levadas em consideração quando do julgamento das contas anuais da Prefeitura e Câmara Municipal.

(Denúncia. Processo [TC/002577/17](#) – Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 479/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 119/2020](#))

Pessoal. Não acumulação ilegal de cargos. Compatibilidade de carga horaria.

DENÚNCIA. SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO REMUNERADA DOS CARGOS DE AGENTE PENITENCIÁRIO E DE PROFESSOR. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NO BOM DESEMPENHO FUNCIONAL DO SERVIDOR. IMPROCEDÊNCIA.

1. Em consonância com a manifestação ministerial,

entende-se pela improcedência da Denúncia, vez que não verificada a acumulação remunerada ilegal de cargos públicos, nos termos do art. 37, inciso XVI, da CF/88 e do art. 20, § 1º, da Lei nº 5.377/2004 do Estado do Piauí.

(Denúncia. Processo [TC/008995/17](#) – Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 481/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 119/2020](#))

Pessoal. Acumulação ilegal de cargos. Incompatibilidade de carga horaria.

DENÚNCIA. NEPOTISMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSORAS EFETIVAS E SECRETARIAS MUNICIPAIS. CARGO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A nomeação de esposa do Prefeito para o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social não viola a Sumula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, por se tratar de cargo de natureza político.

2. Em consonância com a manifestação ministerial, entende-se que o cargo de secretária municipal, além de não ser considerado técnico ou científico, exige dedicação exclusiva sendo, portanto, incompatível com a acumulação de qualquer outro cargo.

(Denúncia. Processo [TC/006744/17](#) – Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 482/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 119/2020](#))

Pessoal. Comprovação da existência de base legal para os cargos ofertados no concurso público.

PEDIDO DE REEXAME DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ - ADMISSÃO DE PESSOAL - EDITAL Nº 001/10 (EXERCÍCIO DE 2010).

1 – O Gestor apresentou as Leis nº 291 e 292 de 2009, demonstrando a existência de base legal para os cargos ofertados no concurso em análise, bem como que os mesmos estão dentro da quantidade de vagas criadas pelos referidos diplomas legais e a obediência à ordem de classificação no certame.

(Pedido de Reexame. Processo [TC/006508/17](#) – Relatora: Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 925/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 123/2020](#))

Pessoal. Concurso Público. Elevado índices de despesas com pessoal. Oferta de vagas além das legalmente criadas.

ATOS DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. IMPROPRIEDADES DE NATUREZA GRAVE. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. O Concurso Público apresenta impropriedades editalícias não retificadas, de natureza grave, destacando-se o elevado índice de despesas com pessoal no município e a oferta de cargos além das vagas legalmente criadas.

(Admissão. Processo [TC/020033/19](#) – Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 625/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 119/2020](#))

Pessoal. Acumulação ilegal de cargos.

ACÚMULO DE CARGOS.

1. Apesar de o denunciado, em sede de defesa, informar que optou por auferir a remuneração do cargo público de Vice-Prefeito, ao pedir afastamento do cargo de Extensionista Rural II, por meio do requerimento protocolado no mês de julho de 2019, na EMATER (documentos na peça nº 9, fl. 14), a DFAM, na peça nº 11, constatou que o vice-prefeito, o Sr. Francisco de Lima Rodrigues recebeu remuneração do cargo de Extensionista Rural II até o mês de agosto de 2019 e continua recebendo o subsídio do cargo de Vice-prefeito.

(Denúncia. Processo [TC/010865/19](#) – Relator: Cons. Subst Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 753/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 136/2020](#))

Pessoal. Contratação de pessoal sem realização de concurso público.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2017. SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. - CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. PAGAMENTO IRREGULAR DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS COM RECURSOS PÚBLICOS, REFERENTES À ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Subcontratação Total dos Contratos de Locação de

Veículos: há muito tempo a jurisprudência do TCU orienta-se no sentido de exigir prévia e expressa autorização da Administração, veiculada por previsão em edital e em contrato, para que o contratado possa subcontratar parte do objeto contratual. Tal entendimento decorre de interpretação conjunta dada aos artigos 72 e 78, inciso V, da Lei nº 8.666/93, onde se determina a rescisão contratual nos casos de sublocação sem atendimento dos requisitos legais. Destaca posicionamentos doutrinários sobre o tema. Ressalta o enunciado do Acórdão TCU nº 3776/2017-Segunda Câmara, onde restou assentado que “A subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnico econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante”. Finaliza transcrevendo Acórdãos do TCU que vedam a subcontratação total.

2. Não preenchido qualquer requisito necessário à contratação temporária, a Administração Pública não pode utilizar esta modalidade de contratação, sob pena de ofensa à obrigatoriedade de concurso público, tornando o ato nulo, consoante se depreende do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

3. Não juntou os comprovantes de publicação do extrato do contrato e do aviso do edital na imprensa oficial, e também não juntou o termo de referência e a pesquisa de preço, conforme determina a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02.

4. É possível constatar uma tentativa de burlar a decisão proferida pela presente Corte de Contas, na medida em que os futuros empenhos a serem emitidos agora teriam fundamento em decreto de emergência que não foi objeto de análise por parte do TCE/PI. Portanto, tenham sido as despesas efetuadas com fundamento no inciso II do art. 24 ou no inciso IV do art. 24, o fato é que todas aconteceram de forma irregular, pois ou caracterizaram fracionamento indevido de despesa ou descumpriram a decisão do TCE/PI.

(Prestação de Contas. Processo [TC/006205/17](#) – Relator: Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 497/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 136/2020](#))

Pessoal. Irregularidade na contratação de pessoal. Inobservância no limite de carga horária dos profissionais de saúde.

ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACUMULAÇÕES ILEGAIS DE CARGOS PÚBLICOS. CONTRATAÇÕES

TEMPORÁRIAS IRREGULARES. CRESCIMENTO DE RESTOS A PAGAR. PROFISSIONAIS DA SAÚDE COM CARGA HORÁRIA ACIMA DO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES EM CONTRATOS E ADITIVOS CONTRATUAIS. ACRÉSCIMO SIGNIFICATIVO NA QUANTIDADE DE CONTRATADOS TEMPORÁRIOS.

1. A inobservância do limite de 70h semanais da carga horária dos Profissionais de saúde, conforme dispõe o art. 7º, XIII, e art. 37, XVI, da CF/88 e art. 139 § 3º da Lei Complementar nº 84/2007, pode causar prejuízo às atividades, ao atendimento ao interesse público e à preservação da saúde do trabalhador.

2. A contratação temporária sem a demonstração da observância dos requisitos e condições previstos no art. 37, IX, da Constituição Federal, o art. 2º da Lei nº 5.309/03 e o art. 2º do Decreto nº 15.547/14, em especial da configuração do excepcional interesse público, demonstra-se falha grave, tendo em vista que incorre em burla ao concurso público.

3. Demonstra-se grave o fato de as Despesas com Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física ter quase triplicado em comparação com o exercício anterior, no entanto, sem o devido acréscimo dos pacientes assistidos no mesmo período não justificando a progressão dos valores despendidos nesse elemento.

4. Quanto à falha atinente ao acréscimo significativo de Restos a Pagar, esclarece-se que o fato gera reflexos imediatos sobre a programação financeira do ente, com impactos potenciais negativos sobre o planejamento e a execução das políticas públicas, além de reduzir, na prática, a eficácia da lei orçamentária anual aprovada pelo Legislativo.

(Prestação de Contas. Processo [TC/006125/17](#) – Relator: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão por maioria. Acórdão nº 555/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 136/2020](#))

Pessoal. Irregularidade no processo seletivo. Afronta aos princípios administrativos da publicidade, transparência, impessoalidade e isonomia.

PESSOAL. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NÃO CADASTRAMENTO NO SISTEMA RH WEB. AFRONTA AO PRINCÍPIO ADMINISTRATIVO DA PUBLICIDADE. EXÍGUO PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS INSCRIÇÕES. PROCESSO DE INSPEÇÃO COM A FINALIDADE DE APURAR A LEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS.

1. O processo seletivo ostenta vícios peculiares que maculam os princípios da publicidade, transparência, impessoalidade e isonomia, o que põe em xeque a lisura do procedimento e a validade das contratações realizadas;

2. Em atenção ao princípio da continuidade do serviço público, entende-se que as contratações oriundas da seleção em exame podem ser mantidas até o fim do prazo contratual inicialmente estabelecido;

3. Responsabilidade do gestor pelos vícios não sanados relativos ao presente certame.

(Admissão de Pessoal. Processo [TC/003589/19](#) – Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Segunda Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 721/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 132/2020](#))

Pessoal. Contratação de prestadores de serviços de forma contínua violação aos princípios da legalidade e moralidade.

PESSOAL. DESPESA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. FALHAS.

A contratação de pessoal deve sempre obedecer ao art. 37 da Constituição Federal e art. 54 da Constituição Estadual, e a contratação de pessoas prestadoras de serviços, de maneira contínua, porém sem vínculo empregatício, constitui flagrante desrespeito aos princípios da legalidade e moralidade administrativas. É imprescindível a manutenção de meio eletrônico capaz de comunicar nos prazos devidos todas as informações a sociedade, a qual é a destinatária das políticas públicas e real titular do patrimônio governamental.

(Prestação de Contas. Processo [TC/007168/18](#) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Decisão por maioria. Parecer Prévio nº 30/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 131/2020](#))

Pessoal. Acúmulo irregular de cargos.

DENÚNCIA. PESSOAL. ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS. PROCEDÊNCIA.

1. O Art. 37, XVI da Constituição Federal dispõe que “ é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (...) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; ”.

(Denúncia. Processo [TC/024220/17](#) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão unânime.

Acórdão nº 951/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 131/2020](#))

Pessoal. Atraso salarial.

CONSTITUCIONAL. ATRASOS SALARIAIS.

O atraso salarial constitui-se como falha grave, sobretudo considerando-se que o salário possui natureza alimentar.

(Denúncia. Processo [TC/015310/19](#) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. segunda Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 641/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 123/2020](#))

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Prestação de Contas. Atraso no envio de documentos da prestação de contas mensal. Violação ao dever de prestar contas previstas na Constituição Federal.

PREFEITURA MUNICIPAL. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL.

Em que pese a situação do Poder Executivo Municipal tenha se regularizado, ocorreu grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88) que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33 IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

(Representação. Processo [TC/017680/19](#) – Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 765/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 140/2020](#))

PREVIDÊNCIA

Previdência. Ausência de documentos que comprovem o direito a compensação previdenciárias.

IRREGULARIDADE EM NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. COMPENSAÇÃO NOS CÁLCULOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REALIZADAS SEM COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA SEM O DEVIDO REGISTRO DE INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELA LEI DA TRANSPARÊNCIA.

1. O gestor nomeou para exercer o cargo de Controlador da Câmara ocupante de cargo em comissão (Peça 2,

fls.9/10). A conduta adotada pela Câmara em análise infringe a IN nº 05/2017 tendo em vista que este Tribunal, em sede de consulta, já deliberou que a função/cargo de Controlador Interno deve ser exercida por servidor efetivo dos quadros do próprio órgão, nos termos do Acórdão no 1.106/2015.

2. Resta ausente a documentação que possa comprovar o direito à compensação de créditos junto à Receita Federal. Necessária é, portanto, a expedição de notificação à RFB para análise das compensações previdenciárias realizadas, tendo em vista que este Tribunal já proferiu algumas decisões sobre a temática, no sentido de julgar irregulares contas municipais em razão da ausência de comprovação do direito à compensação.

3. O CTE/PI, através de sua Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, observou que o portal da transparência da unidade gestora não disponibiliza informações ao cidadão - como receita, despesa, licitações, contratos, legislação e outras - não possuindo assim os dados requeridos pela Lei de Transparência. A Lei de Acesso à informação (Lei nº. 12.527/11) é de cumprimento obrigatório por todos os entes governamentais, conforme previsto no § 2º do art. 8º da referida lei. Portanto, é necessária a expedição de determinação a fim de que o gestor a devida atualização do portal da transparência, a fim de garantir a observância aos princípios da transparência e da publicidade, bem como evitar a permanência da falha no exercício seguinte.

(Prestação de Contas. Processo [TC/007926/18](#) – Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 785/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 119/2020](#))

Previdência. Pagamentos intempestivos das obrigações previdenciárias. Violação aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTOS. IRREGULARIDADE.

1. O administrador público deve cumprir os prazos de pagamentos de suas obrigações, inclusive as previdenciárias, tendo em vista que o pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações previdenciárias, contrariam os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, consagrados nos arts. 37 e 70, da Constituição Federal/88 e, também, o art. 4º da Lei nº 4.320/1964.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005991/17](#) – Relator:

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.013/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 138/2020](#))

Previdência. Não observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Inércia do conselho fiscal e do conselho deliberativo frente às irregularidades.

NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO NOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO. NÃO OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS. DA INÉRCIA DO CONSELHO FISCAL E DO CONSELHO DELIBERATIVO FRENTE ÀS IRREGULARIDADES

1. O art. 67, V e art. 69, VIII, da Lei Municipal n.º 223/2007 dispõe sobre a competência do Conselho Deliberativo, bem como no expresso auxílio junto ao Prefeito Municipal e demais órgãos “alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso.”. No caso em tela, foram emitidos pareceres favoráveis às contas do Fundo Previdenciário do Município de Lagoa Alegre/PI (conforme Peça 10), mesmo diante das irregularidades cometidas pelo Prefeito do município deixando, portanto de fiscalizar a gestão do fundo previdenciário.

(Prestação de Contas. Processo [TC/014488/18](#) – Relator: Cons. Lucianos Nunes Santos. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 934/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 135/2020](#))

RECEITA

Receita. Déficit na arrecadação tributária.

CONTAS DE GOVERNO. ATRASO NO ENVIO DE PEÇAS. DÉFICIT NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA.

1. O atraso no envio de prestação de contas compromete a fiscalização exercida por este Tribunal, além de violar normativos desta Corte de Contas.

1. No que tange ao baixo incremento da receita tributária, atente-se que a LC nº 101/2000 (LRF), em seu art. 11, estabelece vedações ao ente que se omite quanto à instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de sua competência constitucional.

2. A baixa avaliação do portal da transparência municipal demonstra deficiência na publicidade dos atos da administração municipal, dificultando o controle popular e a participação do cidadão na administração.

(Prestação de Contas. Processo [TC/007252/18](#) – Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio nº 026/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 140/2020](#))

RESPONSABILIDADE

Responsabilidade. Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Ausência do envio dos dados do Sages Folha. Violação aos princípios da publicidade e transparência.

NÃO ENVIO DOS DADOS DO SAGES FOLHA – 13º SALÁRIO.

1. O não envio de dados necessários constitui falha porque contraria a transparência e a publicidade, bem como constitui óbice à fiscalização. Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto lei n.200/67. A ausência de peças ou não envio de dados necessários caracteriza vício e, portanto, sujeita o gestor às sanções legais decorrente da falha.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005883/17](#) – Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Primeira Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 890/2020 publicado no [DOE/TCE-PI nº 126/2020](#))

Responsabilidade. O gestor público ou qualquer pessoa física ou jurídica que administre, arrecada ou gere recursos públicos tem que comprovar a boa aplicação.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ – SECULT. EXERCÍCIO 2019. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONVÊNIO Nº 075/2017 FIRMADO COM A FEDERAÇÃO PIAUIENSE DE QUADRILHAS JUNINAS

1 – A CF ao tratar de recursos públicos inverte o ônus probatório da prova, onde imputa ao gestor público ou qualquer pessoa física ou jurídica, que passe a administrar, arrecadar ou gerenciá-los, terão a obrigatoriedade de comprovar a boa aplicação desses recursos, conforme dispõe o parágrafo único de seu art. 70

(Prestação de Contas. Processo [TC/006894/18](#) – Relatora: Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 882/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 120/2020](#))

TRANSPARÊNCIA

Transparência. Portal da transparência desatualizado.

DESPESA. CONTAS VINCULADAS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. FALHAS.

1) O Art. 5º da Resolução TCE nº 27/2016 aponta que os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações dos documentos físicos que integram a prestação de contas.

2) É imprescindível a manutenção de meio eletrônico capaz de comunicar nos prazos devidos todas as informações a sociedade, a qual é a destinatária das políticas públicas e real titular do patrimônio governamental.

(Prestação de Contas. Processo [TC/007087/18](#) – Relator: Cons. Subst Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio nº 49/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 136/2020](#))

Transparência. Portal da transparência desatualizado.

IRREGULARIDADE EM NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. COMPENSAÇÃO NOS CÁLCULOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REALIZADAS SEM COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA SEM O DEVIDO REGISTRO DE INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELA LEI DA TRANSPARÊNCIA.

1. O gestor nomeou para exercer o cargo de Controlador da Câmara ocupante de cargo em comissão (Peça 2, fls.9/10). A conduta adotada pela Câmara em análise infringe a IN nº 05/2017 tendo em vista que este Tribunal, em sede de consulta, já deliberou que a função/cargo de Controlador Interno deve ser exercida por servidor efetivo dos quadros do próprio órgão, nos termos do Acórdão no 1.106/2015.

2. Resta ausente a documentação que possa comprovar o direito à compensação de créditos junto à Receita Federal. Necessária é, portanto, a expedição de notificação à RFB para análise das compensações previdenciárias realizadas, tendo em vista que este Tribunal já proferiu algumas decisões sobre a temática, no sentido de julgar irregulares contas municipais em razão da ausência de comprovação

do direito à compensação.

3. O CTE/PI, através de sua Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, observou que o portal da transparência da unidade gestora não disponibiliza informações ao cidadão - como receita, despesa, licitações, contratos, legislação e outras - não possuindo assim os dados requeridos pela Lei de Transparência. A Lei de Acesso à informação (Lei nº. 12.527/11) é de cumprimento obrigatório por todos os entes governamentais, conforme previsto no § 2º do art. 8º da referida lei. Portanto, é necessária a expedição de determinação a fim de que o gestor a devida atualização do portal da transparência, a fim de garantir a observância aos princípios da transparência e da publicidade, bem como evitar a permanência da falha no exercício seguinte.

(Prestação de Contas. Processo [TC/007926/18](#) – Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 785/20 publicado no [DOE/TCE-PI nº 119/2020](#))